



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Anual nº 0600085-69.2025.6.21.0000**

**Polo Ativo:** PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - RS

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). TESE DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) do Rio Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A Secretaria de Auditoria Interna (SAI) verificou, em parecer conclusivo, a entrada de recursos no total de R\$ 8.415,90 na conta bancária do Banco do Brasil da agremiação, sem a devida identificação da origem (CPF/CNPJ dos doadores), recomendando a desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional e aplicação de multa. (ID 46185243)

O partido apresentou razões finais alegando a ocorrência de prescrição decenal e sustentando que, por se tratar de recursos de natureza privada e sem o recebimento de Fundo Partidário no período, não haveria prejuízo a ser ressarcido ao Erário. (ID 46191578)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas devem ser desaprovadas, com determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Vejamos.

A tese defensiva do Órgão Estadual do PRTB, baseada na prescrição genérica decenal prevista no art. 205 do Código Civil<sup>1</sup>, não procede porque incide no caso o disposto na legislação específica sobre a matéria (art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95<sup>2</sup>) e a presente prestação de contas partidária foi julgada antes do transcurso

---

<sup>1</sup> Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

<sup>2</sup> Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

de 5 anos desde a sua apresentação, em 31.03.2025.

O exame técnico, por sua vez, comprovou o ingresso de R\$ 8.415,90 sem a identificação do(s) responsável(is) pela(s) doação(ões) no extrato bancário e nos demonstrativos contábeis, caracterizando o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), nos termos do art. 4º, §2º c/c art. 6º, ambos da Res. TSE n. 21.841/2004, aplicável à época:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput). (...)

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º). [...]

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

A alegação de que a natureza privada das doações (não recebimento de recursos públicos, como do Fundo Partidário) afasta o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional não possui amparo normativo. Além disso, não merece prosperar

---

importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (...)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável (...), desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

porque a obrigação não configura sanção por mau uso de dinheiro público, e sim serve como instrumento de transparência, tutelando a moralidade e o controle social das finanças partidárias, e impedindo que a agremiação se beneficie de valores sem proveniência conhecida. Nesse sentido, já decidiu o TSE:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

3. A **determinação de recolhimento ao fundo partidário de recursos** provenientes de fontes vedadas ou **de origem não identificada**, na forma do art. 28 da Res.-TSE nº 21.841, **é mera decorrência da proibição da utilização de tais recursos. Se a agremiação não pode recebê-los, por certo tais recursos, uma vez recebidos, não podem permanecer no patrimônio do partido político.**

(TSE. Recurso Especial Eleitoral 191645/MT, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Acórdão de 10/05/2016, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 110, data 09/06/2016, pag. 48/49)

A irregularidade perfaz o valor de R\$ 8.415,90, abrangendo a integralidade das contas, justificando assim o juízo de desaprovação, com dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Por outro lado, não se justifica, em nome do princípio *tempus regit actum* e da segurança jurídica, a imposição de multa de até 20% (vinte por cento) proposta pela Unidade Técnica, já que essa sanção foi prevista somente a partir de 2015 (com a entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015), e portanto após o exercício financeiro em questão (ano de 2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação** das contas, bem como pela determinação de **recolhimento do valor de R\$ 8.415,90** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de março de 2026.

**ANTÔNIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RHN